



Número: **0050379-15.2017.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 14ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **03/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>RODRIGO GONCALVES DE VASCONCELOS (AUTOR)</b>	<b>BRUNNA MARQUES PERAZZO SEIXAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (RÉU)</b>	
<b>LUIZ DE LIMA CASANOVA NETO (PERITO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43590 493	10/04/2019 11:41	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 14ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA  
JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310

Processo nº **0050379-15.2017.8.17.2001**

AUTOR: RODRIGO GONCALVES DE VASCONCELOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

**SENTENÇA**

**EMENTA** – Ação de Cobrança Securitária. DPVAT. Invalidez permanente parcial, de intensidade leve constatada em laudo pericial. Valor liquidado que respeitou os percentuais fixados na Lei nº 6.194/74, com a vigente tabela de mensuração dos danos. Improcedência.

Vistos, etc.,

1 – **RODRIGO GONCALVES DE VASCONCELOS**, devidamente qualificado às fls., através de advogados legalmente constituídos, com fundamento na Lei nº 6.194/74, com suas alterações posteriores, propôs ação de cobrança securitária em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, pessoa jurídica de direito privado igualmente qualificada na mesma peça processual.

De início, requereu os benefícios da Lei nº 1.060/50.

Alegou, em resumo, que no dia 20 de outubro de 2014, foi vítima de acidente de trânsito, resultando uma série de lesões graves que resultou uma consequente invalidez permanente nos membros superior e



Assinado eletronicamente por: VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO - 10/04/2019 11:41:02  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19041011410221500000042941600>  
Número do documento: 19041011410221500000042941600

Num. 43590493 - Pág. 1

inferior esquerdo, tudo atestado em boletim de ocorrência e relatórios médicos. Deu entrada para o recebimento administrativo da cobertura securitária do DPVAT, tendo recebido valor inferior ao previsto em lei que regula o seguro obrigatório, R\$ 1.687,50. O valor da indenização deve ser pelo teto previsto na lei que regula o seguro obrigatório, sendo, pois, devida uma diferença. Em reforço, citou jurisprudência sobre a matéria e, ao final, requereu a procedência do pedido para haver a diferença acima, condenando-se a vencida nos consectários da sucumbência. Juntou documentos.

A Suplicada, devidamente representada, apresentou contestação, id 40749262. No mérito, em síntese, alegou que o pagamento efetuado está em conformidade com a Lei nº 6.194/74, com a nova redação conferida pela Lei nº 11.482/2007 e na Lei nº 11.945/2009, com a tabela ali estruturada. Apenas a invalidez total e completa pode alcançar o teto de R\$ 13.500,00. Discorreu, ainda, sobre a quitação administrativa do seguro perseguido e sobre a necessidade da perícia para a apuração do grau de invalidez e seu correto percentual para fixação do valor da indenização. Ainda impugnou o boletim de ocorrência e a ausência de laudo do IML quantificando a lesão supostamente sofrida, bem como informou da necessidade de alteração do polo passivo da lide. Citando julgados dos tribunais pátrios, pediu o julgamento de total improcedência do pedido. Também anexou documentos.

Audiência realizada e laudo confeccionado pelo perito médico indicado por este Juízo, id 43067017, concluindo pelo dano parcial incompleto (cotovelo esquerdo), de grau leve.

O feito comporta o julgamento abreviado nos termos do art.355, I, do Código de Processo Civil, sendo, pois, desnecessária a diliação probatória para a oferta da prestação jurisdicional.

## É O RELATÓRIO

2 – Cuida-se de ação de cobrança securitária oriunda do DPVAT promovida por **RODRIGO GONCALVES DE VASCONCELOS** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, em razão do acidente ocorrido no dia 20 de outubro de 2014 que resultou, segundo a inicial, em lesões graves e segundo identificado em laudo pericial a incapacidade atingiu o cotovelo esquerdo. Busca com a pretensão o valor da diferença entre o valor que fora pago administrativamente e o previsto na legislação de que trata o seguro obrigatório.

Saliento que o fato do pagamento ter sido realizado na via administrativa não retira, por si só, o direito do Suplicante em se insurgir contra o montante percebido, na via judicial.

Passo ao exame do mérito da controvérsia.



A Lei 11.482/2007 modificou o critério para pagamento do seguro DPVAT, fixando valores absolutos definidos no art. 3º, I, II e III. Para o caso de invalidez permanente a nova redação limitou da indenização em até R\$ 13.500,00, retirando, assim, o parâmetro anterior de salários mínimos.

Mais adiante, sobreveio a Lei nº 11.945, de 04 de junho de 2009, que mantendo os mesmos valores, trouxe como grande inovação a inclusão de tabela que prefixa os danos por lesões corporais.

No caso presente, o Suplicante foi vítima de acidente de trânsito, sendo documentada a sede e extensão da lesão.

Obedecendo a tabela que agora integra a Lei nº 6.194/74, o valor pago de R\$ 1687,50 corresponde valor acima inclusive do efetivamente devido, em conformidade com as lesões sofridas e a graduação da invalidez parcial permanente e de repercussão leve.

Aplicável a regra prevista no art. 5º, §1º, I e II, *in verbis*:

**“Art. 5º. .... omissis.**

**§ 1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

**I** - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

**II** - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Grifei).



Ora, pela sede da lesão constatada em laudo houve lesão com repercussão leve, com sequelas permanentes. Neste caso, aplica-se o percentual de 25% do valor do máximo previsto para cobertura integral e o redutor de 25% de R\$ 13.500,00. Logo, o valor devido alcança inclusive montante maior que a importância devidamente paga. Vê-se, assim, que o cálculo feito pela Suplicada está no enquadramento, mesmo porque a prova não autoriza interpretar de forma diferente.

O grau de invalidez permanente do Suplicante é, inegavelmente, parcial. Logo, não se pode reconhecer, certamente, o direito ao valor de qualquer diferença, como pretendido na inicial.

3 – Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado **RODRIGO GONCALVES DE VASCONCELOS** em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, suportando o vencido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), devidamente corrigidos monetariamente, verbas essas de sucumbência que ficam suspensas pelo prazo definido na Lei nº 1.060/50.

Determino que a Seguradora deposite, em cinco dias, os honorários periciais já fixados. Com o depósito, expeça-se, com as cautelas legais, o alvará em benefício do perito médico. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 30 dias, arquive-se o feito.

P.R.I.

Recife, 12 de abril de 2019

**Virgínio M. Carneiro Leão**

Juiz de Direito

